

6. O financiamento público referido no número anterior pode ser concedido através de cheque-formação, regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Formação Profissional.

Artigo 25.º

Incentivos ao investimento no setor

O Governo, mediante diploma próprio, pode conceder incentivos administrativos e de outra natureza a entidades que realizem investimentos no setor ou privilegiem a contratação de formados certificados nos termos do presente diploma.

Artigo 26.º

Revogação

1. É revogado o Decreto-lei n.º 20/2010, de 14 de junho.
2. São ainda revogados:
 - a) O Decreto-lei n.º 65/2010, de 27 de dezembro; e
 - b) O Decreto-lei n.º 66/2010, de 27 de dezembro.

3. As revogações a que se referem o número anterior produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 3 do artigo 8.º e n.º 11 do artigo 9.º.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 5/2018

de 10 de janeiro

A demanda dos serviços consulares pela comunidade cabo-verdiana em França vem crescendo dia após dia.

Assim, considerando a necessidade do descongestionamento e melhoria de atendimento aos utentes na Secção Consular da Embaixada de Cabo Verde em Paris e de assegurar uma melhor cobertura consular em França;

Tendo, ainda, em vista o reforço das relações comerciais, culturais e científicas com esse país, através duma maior presença e intervenção nas regiões do Sul da França, onde reside e labora uma expressiva comunidade cabo-verdiana;

Estando criadas as condições necessárias para o efeito;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Consulado Geral de Cabo Verde na cidade de Nice, França, com jurisdição sobre as regiões de Provença-Alpes-Costa Azul, Occitânia, Auvérnia-Ródano-Alpes e Córsega.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luis Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 6/2018

de 10 de janeiro

É grande o contributo que o fenómeno desportivo tem trazido para Cabo Verde. Através dos seus atletas, Cabo Verde, a nível internacional, tem conseguido apresentar-se com muita dignidade, esforço e espírito competitivo.

A nível interno, se reconhece as mais-valias e os enormes benefícios que a prática do desporto trás para a sociedade cabo-verdiana, a nível da saúde, do combate à delinquência juvenil, no turismo, configurando-se como uma oportunidade única de parceria com os poderes públicos em todos os níveis.

Assegurar e melhorar, de uma geração para a outra, o bem-estar físico, social e mental da população exige que as atividades físicas, incluindo as praticadas em meio urbano, rural ou aquático, sejam adaptadas aos recursos limitados e conduzidas em harmonia com os princípios de um desenvolvimento sustentável e de uma gestão equilibrada.

As federações desportivas nacionais, enquanto representantes máximos dos praticantes e dos seus associados, devem reger-se por um enquadramento normativo essencial para a consecução dos objetivos e desenvolvimento do desporto nacional.

Sem pôr em causa a natureza do movimento desportivo e as suas estruturas, o desporto nacional deve ser dotado de uma forma diversa de organização e funcionamento,

dentro do sistema desportivo, nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro.

A referida Lei veio estabelecer um conjunto de orientações para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas, as quais apontam para a necessidade de se proceder a uma reforma relativamente à organização e funcionamento destas organizações, assente em novos princípios e valores, refletindo acrescidas exigências éticas, para que aquelas possam responder, com eficácia, aos novos desafios com que estão confrontadas.

A reforma que ora se empreende parte de uma conceção unitária de federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a respetiva modalidade desportiva, incluindo os relativos à disciplina da arbitragem e à aplicação da justiça, e estabelece-se o princípio da renovação quadrienal da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, garantindo-se assim um reexame periódico das razões que justificaram a atribuição inicial daquele estatuto, o que será concretizado em períodos coincidentes com o de cada ciclo olímpico.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para as federações desportivas.

Artigo 2.º

Definição

Entende-se por federação desportiva a pessoa coletiva de direito privado que, englobando praticantes, agentes desportivos, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fim lucrativo, propondo-se prosseguir, a nível nacional, exclusiva ou cumulativamente, os objetivos enunciados na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades,

de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei, designadamente, o estabelecido no regime jurídico geral das pessoas coletivas de utilidade pública, e demais legislações aplicáveis.

Artigo 4.º

Princípios de organização e funcionamento

1. As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade.
2. As federações desportivas são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.
3. As federações têm a sua sede no território nacional.

Artigo 5.º

Poderes públicos das federações desportivas

Tem a natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 6.º

Direito de inscrição

As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva não podem recusar a inscrição dos cidadãos nacionais, bem como dos clubes ou sociedades com fins desportivos com sede em território nacional que a solicitem, desde que preencham as condições regulamentares de filiação.

Artigo 7.º

Justiça desportiva

1. Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas no âmbito do exercício dos poderes públicos estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos, entretanto, validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2. A fiscalização do exercício de poderes públicos, da utilização de dinheiros públicos e do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efetuada pela Administração Pública, nos termos da lei, mediante a realização de inspeções, inquéritos e auditorias.

Artigo 8.º

Direitos e deveres das federações desportivas

1. As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei e dos regulamentos:
 - a) À participação na definição da política desportiva nacional;
 - b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
 - c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;

- d) Ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas;
- e) À filiação e participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- f) Ao uso dos símbolos nacionais;
- g) À coordenação, orientação e regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- h) À atribuição de títulos nacionais;
- i) Ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- j) Ao uso da qualificação “utilidade pública desportiva” ou, abreviadamente, “UPD”, a seguir à sua denominação.

2. Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respetivo fim social, as federações desportivas exercem ainda os direitos que nos termos dos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.

3. Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático interno, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.

Secção II

Atribuição

Artigo 9.º

Princípio da unicidade federativa

1. O estatuto de utilidade pública desportiva é conferido por um período de 4 (quatro) anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins, que, sendo titular do estatuto de utilidade pública, e preenchendo os demais requisitos previstos no presente diploma, se proponha prosseguir os seguintes objetivos gerais:

- a) Promover regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais onde se encontram filiadas, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- d) Apresentar um projeto de iniciação desportiva que deve arrancar no prazo máximo de 2 (dois) anos.

2. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:

- a) Democraticidade e representatividade dos órgãos federativos;
- b) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- c) Grau de implantação social e desportiva a nível nacional, de acordo com a alínea a) do artigo 13.º;
- d) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.

3. A ponderação do critério previsto na alínea c) do número anterior é feita com base, designadamente, nos seguintes indicadores:

- a) Número de praticantes desportivos filiados;
- b) Número de clubes e associações de clubes filiados;
- c) Distribuição geográfica dos praticantes e clubes desportivos filiados;
- d) Frequência e regularidade das competições desportivas organizadas;
- e) Nível quantitativo e qualitativo das competições desportivas organizadas.

4. Pode ainda obter estatuto de utilidade pública desportiva quando se alcançar resultados de excelência a nível internacional, em modalidades Olímpicas ou Paraolímpicas.

5. Para efeitos do n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto emitir um parecer, nos termos do artigo 12.º, sobre o âmbito de uma modalidade desportiva ou de uma área específica de organização social, consoante os casos.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1. As federações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus órgãos, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

2. Os titulares dos órgãos das federações desportivas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. A responsabilidade prevista no número anterior cessa com a aprovação do relatório e contas em assembleia geral, salvo no tocante a factos que a esta hajam sido ocultados ou que, pela sua natureza, não devam constar daqueles documentos.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das federações desportivas.

Artigo 11.º

Requerimento

1. O pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva pelas federações é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do Desporto, que o analisa e submete à apreciação do Conselho Nacional do Desporto para efeitos de emissão de parecer na sua primeira reunião ordinária.

2. O membro do Governo responsável pela área do Desporto promove, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção do requerimento, a divulgação do requerimento referido no número anterior, através de aviso a publicar no *Boletim Oficial* e da sua publicitação na página da internet da Direção-Geral dos Desportos.

Artigo 12.º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto

O parecer do Conselho Nacional do Desporto referido no artigo anterior aprecia, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Compatibilização da atividade desportiva a prosseguir pelos requerentes com os princípios definidos no parecer mencionado no n.º 5 do artigo 9.º;
- b) Relevante interesse desportivo nacional da atividade a prosseguir pela entidade requerente;
- c) Respeito dos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

Artigo 13.º

Relevante interesse desportivo nacional

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, são consideradas como tendo relevante interesse desportivo nacional as organizações que estejam enquadradas em federação internacional cuja modalidade integre o programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, e ainda as que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Possuam um grau de suficiente implantação a nível nacional, demonstrando possuir um número de praticantes inscritos, a nível nacional, em pelo menos 5 (cinco) regiões desportivas, igual ou superior a 100 (cem);
- b) Prossigam uma atividade desportiva que contribua para o desenvolvimento turístico do país, ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de atrair fluxos turísticos significativos ou que projetem internacionalmente a imagem de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Decisão e publicação

Os despachos de atribuição ou recusa do estatuto de utilidade pública desportiva às federações, e todos os que afetem a subsistência de tal estatuto, são publicados no *Boletim Oficial* e na página da internet da Direção-Geral dos Desportos.

Secção III

Suspensão, cessação e renovação

Artigo 15.º

Suspensão

1. O estatuto de utilidade pública desportiva às federações pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do Desporto nos seguintes casos:

- a) Violação das regras de organização interna das federações desportivas constantes do presente diploma;
- b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa ao combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia;
- c) Não cumprimento de obrigações fiscais ou de prestações para com a segurança social;
- d) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos-programa.

2. A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho referido no número anterior:

- a) Suspensão dos apoios decorrentes de um ou mais contratos-programa;
- b) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;
- c) Impossibilidade de outorgar novos contratos-programa com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão;
- d) Impossibilidade de beneficiar de declaração de utilidade pública da expropriação de bens, ou direitos a eles inerentes, necessária à realização dos seus fins;
- e) Suspensão de processos para atribuição de quaisquer benefícios fiscais caso houver, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais ou demais legislações sobre a matéria;
- f) Suspensão de toda ou parte da atividade desportiva da federação em causa.

3. A suspensão de parte da atividade desportiva de uma federação desportiva acarreta, para esta, a impossibilidade de apoiar financeiramente os clubes, ligas ou associações participantes nos respetivos quadros competitivos, bem como de atribuir quaisquer efeitos previstos na regulamentação desportiva aos resultados apurados nessas competições.

4. O prazo e o âmbito da suspensão são fixados pelo despacho referido no n.º 1 até ao limite de 1 (um) ano, renovável por idêntico período, podendo aquela ser levantada a requerimento da federação desportiva interessada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.

Artigo 16.º

Causas de cessação

1. O estatuto de utilidade pública desportiva às federações cessa:

- a) Com a extinção da federação desportiva;
- b) Por cancelamento;
- c) Pelo decurso do prazo pelo qual foi concedido sem que tenha havido renovação.

2. Caso a federação desportiva não tenha apresentado o pedido de renovação da concessão do estatuto da utilidade pública desportiva no prazo de 60 (sessenta) dias antes do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do Desporto pode promover a sua notificação para tal efeito.

Artigo 17.º

Cancelamento

1. O estatuto de utilidade pública desportiva é cancelado, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto, nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de subsistir os requisitos legais para a sua atribuição;
- b) Decorrido o período da suspensão do estatuto, referido no artigo 15.º, sem que a federação desportiva tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior e até à decisão final do processo de cancelamento, a federação em causa permanece sujeita às consequências decorrentes da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 18.º

Renovação

1. No decurso do ano de realização dos Jogos Olímpicos deve ser requerida a renovação do estatuto de utilidade pública desportiva pelas federações desportivas que estiverem interessadas.

2. À renovação são aplicáveis as normas relativas à atribuição, devendo ainda a federação requerente juntar um exemplar atualizado dos seus estatutos e regulamentos.

3. Decorridos 90 (noventa) dias após a formulação do pedido sem que tenha sido proferida decisão, o estatuto de utilidade pública desportiva de que a requerente era titular considera-se automaticamente renovado pelo período de 4 (quatro) anos.

Artigo 19.º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto sobre a suspensão e cancelamento

Nos casos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 17.º, a decisão do membro do Governo responsável pela área do Desporto é precedida da emissão de parecer pelo Conselho Nacional do Desporto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21.º

Adaptação de normas de organização e funcionamento

As federações já existentes têm um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente diploma para se adaptarem às disposições dele constantes.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de novembro 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 8 de janeiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto regulamentar n.º 1/2018

de 10 de janeiro

Pelo Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, foi classificada como Zona Industrial a área assinalada pelas letras ABCDEFG, situada na ilha de São Vicente, com a denominação de Zona Industrial de Lazareto.

Volvidos alguns anos, impõe-se, nos termos do presente diploma, proceder a uma nova configuração desta Zona, respeitando os planos implementados no que diz respeito às zonas com áreas já habitadas, bem como às reservas legais, nomeadamente a zona de expansão portuária, pedreiras e zona de servidão aeronáutica.

Por outro lado, a presente alteração resulta da necessidade de se adequar às determinações previstas no Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT).

Foram ouvidas a Câmara Municipal de São Vicente e as associações empresariais.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 73.º e 74.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro; e